



## AS VANTAGENS NA UTILIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO NAS COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS

Helano Batista de Souza, Universidade Federal do Ceará – UFC, Brasil, [helanobs@yahoo.com.br](mailto:helanobs@yahoo.com.br)  
Gercina Maria Rodrigues Schramm, Universidade Federal do Ceará – UFC, Brasil, [gercinamrs@yahoo.com.br](mailto:gercinamrs@yahoo.com.br)  
Horácio Luiz de Sousa, Universidade Federal do Ceará – UFC, Brasil, [horacio.sousa@pradm.ufc.br](mailto:horacio.sousa@pradm.ufc.br)  
Maria do Carmo de Sousa, Universidade Federal do Ceará – UFC, Brasil, [marisou4@gmail.com](mailto:marisou4@gmail.com)

### RESUMO

A presente pesquisa tem como propósito tratar sobre a forma de licitação, especialmente a que diz respeito ao pregão eletrônico nas compras públicas sustentáveis, visto ser a forma mais frequentemente utilizada. Abordam-se os aspectos doutrinários que regulamentam os processos licitatórios no ordenamento jurídico Brasileiro, em particular a Lei nº 8.666/1993, que trata das licitações, e a Lei nº 10.520/2002, a qual implantou o sistema de pregão eletrônico no cenário da Administração Pública Brasileira. Tem como objetivo mostrar, com fundamentação legal, e à luz da literatura brasileira, as vantagens de adquirir produtos e serviços sustentáveis, assim como indicar os pontos positivos destacando os benefícios sociais, econômicos e ambientais na aquisição de produtos/serviços ecologicamente corretos.

**Palavras-chave:** Licitações sustentáveis; Pregão eletrônico; Vantagens.

### THE ADVANTAGES IN THE USE OF ELECTRONIC PREGNANCY IN SUSTAINABLE PUBLIC PURCHASES

#### ABSTRACT

The present research has as purpose to deal with the form of bidding, especially with regard to electronic trading in sustainable public purchases, since it is the most frequently used form. The doctrinal aspects that regulate the bidding processes in the Brazilian legal system are discussed, in particular Law 8,666 / 1993, which deals with bids, and Law 10,520 / 2002, which implemented the electronic trading system in the administration scenario Brazilian Public. Its objective is to show, with legal basis and in the light of Brazilian literature, the advantages of acquiring sustainable products and services, as well as indicating the positive points highlighting the social, economic and environmental benefits in the acquisition of ecologically correct products / services.

**Keywords:** Sustainable bids; Electronic trading; Benefits.

### 1 INTRODUÇÃO

O pregão eletrônico veio como uma inovação tecnológica que busca proporcionar um avanço nas formas licitatórias de pregão, já que mantendo-se as premissas básicas do pregão presencial, foram acrescentados procedimentos específicos, cuja interação é absolutamente processada pelo sistema eletrônico de comunicação utilizando-se a rede mundial de computadores.

Essa forma de pregão é mais dinâmica, por conseguinte, vem sendo apontado como uma maneira mais ágil de se processar as aquisições de bens e contratações de serviços pela

Administração Pública e, principalmente, com a crescente preocupação com o desenvolvimento econômico nacional sustentável.

Além de tudo, considera-se que essa nova forma de gerir a política de compras dos governos pode servir para eliminar uma das preocupações mais gritantes da sociedade que é a corrupção nos processos licitatórios.

O interesse pelo desenvolvimento desse assunto se fundamenta por ser um tema relevante no âmbito da gestão pública, particularmente no que se relaciona com o controle governamental dos gastos públicos.

Nesse momento, o artigo tem por finalidade apontar não somente a relevância que o pregão eletrônico trouxe para a Administração Pública, no sentido de permitir que interessados em qualquer parte do mundo participem dos contratos públicos, agilizando os processos licitatórios, minimizando custos e inserindo as máquinas administrativas públicas em novas filosofias de procedimentos quanto aos gastos públicos, bem como as vantagens na utilização desta ferramenta em adquirir produtos e serviços sustentáveis.

Ciente disso, a pergunta que se busca responder ao final desta pesquisa é: Quais as principais vantagens apontadas na literatura a respeito da incorporação do pregão eletrônico nos processos licitatórios de compras sustentáveis executados pelas esferas governamentais?

Diante do exposto, este trabalho tem como objetivo geral demonstrar quais as vantagens do processo de licitação na forma de pregão eletrônico traz para a administração na aquisição de bens e serviços sustentáveis e para a eficiência dos gastos públicos.

No tocante aos objetivos específicos, propôs-se interpretar o contexto histórico acerca do pregão eletrônico e de sustentabilidade; Investigar a relevância do pregão eletrônico nas compras públicas sustentáveis para a administração e verificar as vantagens das compras públicas sustentáveis apontadas como pertinentes ao processo licitatório através desta ferramenta.

A justificativa do interesse deste artigo se dá pelo fato de a modalidade pregão eletrônico ser um assunto empregado em corrente evolução pelos órgãos da administração pública, concomitantemente, com o desenvolvimento sustentável que vêm ganhando destaque na agenda política da Administração Pública ao longo dos últimos anos.

Nessa linha, as contratações públicas sustentáveis vêm desempenhando papel fundamental na implementação das políticas públicas de sustentabilidade. Diante dessa nova realidade, o setor público está mais consciente sobre a relevância do seu papel indutor de transformações estruturais nos setores produtivos e de consumo sustentáveis.

Assim, esta pesquisa visa um estudo mais explorado com relação às compras sustentáveis e suas vantagens para o alcance da eficácia na gestão pública considerando os critérios ambientais, econômicos e sociais através dos processos de licitações na modalidade pregão eletrônicos.

A metodologia da pesquisa teve um caráter exploratório, consistindo em fazer um levantamento bibliográfico preliminar, selecionando um conjunto de referências acerca do assunto, de maneira a identificar aquelas que apresentavam um foco mais direto com o roteiro proposto para a realização desta pesquisa.

A partir da seleção do material, estabeleceu-se uma metodologia com vistas a apurar aqueles que apresentassem conectividade com o propósito a ser explorada.

Foram consultadas publicações científicas sob a forma de livros, artigos, internet e outros correlatos para dar consistência à pesquisa que se propõe, a saber, as vantagens do processo de licitação na forma de pregão eletrônico trazem para a administração na aquisição de bens e serviços sustentáveis e para a eficiência dos gastos públicos.

A estrutura do artigo é composta, inicialmente, pela introdução ao tema objeto de estudo, apontando a problemática da pesquisa, os objetivos gerais e específicos, e a metodologia utilizada para desenvolver o trabalho. Posteriormente, são apresentadas as

informações sobre a licitação no contexto constitucional e demais dispositivos legais. Em seguida, mostram-se os aspectos conceituais do pregão e a metodologia de desenvolvimento das licitações sustentáveis. Logo após, trata-se das compras públicas e a sustentabilidade, seguidamente das vantagens das compras públicas sustentáveis realizadas pelo pregão eletrônico. Por fim, são apresentadas as considerações finais e referências bibliográficas.

## **2 A LICITAÇÃO NO TEXTO CONSTITUCIONAL E DEMAIS DISPOSITIVOS LEGAIS**

É extremamente importante o reconhecimento do uso eficiente dos recursos públicos, a Constituição Federal de 1988 trouxe no inciso XXI do art. 37 a previsão legal que obriga que as obras, serviços, compras e alienações públicas sejam feitas através de processo licitatório, assegurando igualdade de condições a todos os concorrentes (Brasil, 1988). Diz o referido dispositivo:

XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A previsão constitucional foi regulamentada pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei nº 8.883, de 8 de junho de 1994, Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998 e pela Lei 9.854, de 27 de outubro de 1999. Essa última é considerada a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos (Cretella Junior, 1999).

Segundo Justen Filho (2000), apesar de esta lei ter sido sancionada em um período de intensa influência da política gerencial, a mesma conseguiu normatizar os processos de compras da administração pública no Brasil, sendo caracterizada pela sua rigidez e elevado controle burocrático. Todavia, há que se considerar também que a emergência dessa revisão legal derivou de uma forte pressão da sociedade, que culminou inclusive com um processo de impeachment do Presidente da República, exatamente por suspeitas de favorecimento em contratações no governo federal, sendo que estes acontecimentos influenciaram para o engessamento da previsão legal que estava por vir.

Como afirma Pereira (1998), a Lei nº 8.666/1993 é considerada por alguns especialistas como um dos principais entraves à melhoria da gestão das aquisições governamentais. Estes afirmam que a licitação traz regulamentações extremamente complexas e morosas e que não garante a pretendida transparência e a ausência de corrupção.

O excesso de formalismo e de uniformidade nos procedimentos desta Lei leva a uma demora excessiva para a realização de qualquer processo de compra além de se apresentar como uma forma de controle burocrático de eficácia duvidosa (Pimenta, 1998, p. 22).

O que se pode depreender, em uma análise particular, é que, com a regulamentação da licitação, o legislador procurou garantir a contratação contra alianças, partindo do pressuposto ou do preconceito de que administradores e administrados não merecem confiança. Mas os conluíus subsistiram com a licitação. Essa impotência do instituto levou a doutrina a repetir o paralelo entre o risco de conluio que não deixa de existir e a perda de eficiência que passa a existir com a licitação, a fim de reiterar o questionamento em face daquele pressuposto de desconfiança.

Para Pimenta (1998), a corrente que defende a Lei nº 8.666/1993 afirma que é impossível controlar as aquisições públicas sem os processos licitatórios e argumentam ainda

que este instrumento é o meio capaz de gerar economicidade, igualdade e moralidade nas contratações públicas.

Conforme Justen Filho (2000), a licitação consiste em um procedimento administrativo, composto de atos sequenciais, ordenados e independentes, mediante os quais a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, devendo ser conduzida em estrita conformidade com os princípios constitucionais e aqueles que lhes são correlatos.

Nesse aspecto, verifica-se que a Lei nº 8.666/1993 apresenta uma correlação com as palavras do autor acima, quando expressa em seu art. 3º que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Pelo disposto na Lei nº 8.666/1993, são considerados, na Administração Pública brasileira, cinco modalidades de licitação: Concorrência; Tomada de Preços; Convite; Concurso; Leilão. Entretanto, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, instituiu a sexta modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns (Brasil, 2002).

Verifica-se, nos ensinamentos de Cretella Junior (1999) que, para cada modalidade de licitação há exigências específicas de procedimentos, formalização do processo e prazos. Respeitadas as exceções estabelecidas na Lei, o que determina a modalidade da contratação é o valor do objeto a ser contratado.

<b>TABELA DE VALORES PARA LICITAÇÕES (Lei Federal 9.648 de 27/05/98)</b>			
<b>MODALIDADE</b>	<b>PRAZO</b>	<b>COMPRAS OU SERVIÇOS</b>	<b>OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA</b>
Dispensa	-	Até R\$ 8.000,00	Até R\$ 15.000,00
Convite	05 dias úteis	Acima de R\$ 8.000,00 Até R\$ 80.000,00	Acima de R\$ 15.000,00 Até R\$ 150.000,00
Tomada de preços	15 dias corridos	Acima de R\$ 80.000,00 Até R\$ 650.000,00	Acima de R\$ 150.000,00 Até 1.500.000,00
Concorrência	30 dias corridos	Acima de R\$ 650.000,00	Acima de R\$ 1.500.000,00
Pregão presencial	08 dias úteis	Bens e serviços de uso comum	
Pregão eletrônico	08 dias úteis	Compras e serviços	-

Fonte: <https://www.licitacao.net/valores.asp>

Figura nº 01: Quadro de modalidades de licitação

É importante salientar que a obrigatoriedade em utilizar as modalidades Concorrência; Tomada de Preços e Convite, é dada para valores superiores a um limite estabelecido nas legislações de cada ente federativo, porém, valores abaixo do limite também podem ser licitados através das modalidades mais complexas, caso seja necessário, ou seja, pequenas compras podem ser realizadas através de Concorrência.

Explica ainda Cretella Junior (1999, p. 287) que as modalidades Concurso, Leilão e Pregão têm procedimentos diversos e não estão vinculadas a tabelas de valores.

O Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados, para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores conforme critérios constantes do edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme art.22, § 4º da Lei nº 8.666/93.

O Leilão é a modalidade de licitação para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração e mercadorias legalmente apreendidas ou penhoradas ou para alienação de bens imóveis, prevista no art. 19 da Lei 8666/93, a quem oferecer o melhor lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

O Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado, onde a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública ou por meio eletrônico.

Por essas considerações até aqui apontadas, identifica-se que, apesar da existência de dispositivos legais que aferrolham o processo administrativo na contratação de serviços e aquisição de bens, a Lei nº 8.666/1993 não contribuiu em muito para minimizar o processo burocrático, muito menos para impedir que mecanismos escusos se infiltrassem no processo licitatório. A partir daí, então, entende-se o porquê da preocupação governamental em instituir nova modalidade de licitação, na forma do Pregão Eletrônico.

### **3 ASPECTOS CONCEITUAIS DO PREGÃO ELETRÔNICO**

A modalidade Pregão foi instituída pela Medida Provisória nº 2.026, de 04 de maio de 2000, reeditada por diversas vezes, conforme explicado por Silva (2008). O Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, regulamentou o Pregão Presencial. Na sequência, o Decreto nº 3.697, de 21 de dezembro de 2000 regulamentou o Pregão Eletrônico. A última edição da Medida Provisória nesse contexto foi a de nº 21.182-18, de 23 de agosto de 2001, que foi convertida na Lei nº 10.520, de 17 julho de 2002.

O Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, revogou o Decreto nº 3.697/2000, regulamentando e tornando obrigatório o pregão, preferencialmente na forma eletrônica. O Decreto nº 5.504, de 05 de maio de 2005, então, estabeleceu a utilização do Pregão Eletrônico nas contratações de bens e serviços comuns na Administração Pública.

Conforme Fonseca (2006, p. 2), o pregão eletrônico é uma modalidade de licitação “[...] prevista na Lei nº 10.520/2002, que permite ao setor público realizar os processos licitatórios pela internet para aquisição de bens e serviços comuns no mercado, independente do valor a ser adquirido”. Desenvolvido para ser utilizado de forma simplificada e com agilidade, no pregão eletrônico existe uma inversão das fases em relação ao presencial, onde primeiro ocorre a disputa e logo em seguida a apresentação da comprovação da documentação exigida no edital. A disputa ocorre por meio eletrônico através de uma sala virtual no sistema.

Trata-se de uma das formas de realização da modalidade licitatória de pregão, que apresenta as mesmas regras básicas do Pregão Presencial, porém com algumas características específicas, a começar pela inexistência da "presença física" do pregoeiro e dos demais licitantes, uma vez que toda interação é feita por meio de sistema eletrônico de comunicação pela Internet. Possui como importante atributo a potencialização de agilidade aos processos licitatórios, minimizando custos para a Administração Pública, estando cada vez mais consolidado como principal forma de contratação do Governo Federal (Brasil, 2005).

O uso e a aplicabilidade do Pregão, na forma eletrônica no âmbito da Administração Pública Federal proporcionou, desde o início, impacto nas contratações governamentais, representado em grandes vantagens aos entes públicos, notadamente em virtude de suas

características de celeridade, desburocratização, economia, ampla divulgação e publicidade e eficiência na contratação.

Com o intuito de aperfeiçoar o procedimento do Pregão, potencializando os mecanismos para a divulgação, publicidade, ampla participação, o parágrafo 1º do art. 2º, da Lei nº 10.520/2002, ratificando o que já havia sido previsto no art. 2º, parágrafo único da Medida Provisória nº 2026/2000, consagrou a implementação do que se convencionou denominar Pregão Eletrônico, realizado por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica, a qual se deu à época através do Decreto nº 3.697, de 21 de dezembro de 2000, aplicando-se subsidiariamente o Decreto 3.555, de 8 de agosto de 2000, que trata do Pregão Presencial.

Também, pode-se considerar que houve uma notável evolução do procedimento do Pregão, tanto na forma presencial como eletrônica, com relação ao momento pretérito em que o mesmo foi instituído através de medida provisória, o que evidenciava a premente necessidade de revisão do texto regulamentar, com a adoção de algumas alterações e inovações que o adequassem ao contexto atual do procedimento, compondo um sustentáculo para a otimização desta eficiente modalidade licitatória (Fonseca, 2006).

Como resposta ao pedido pela adequação do regulamento, o Governo Federal editou o Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, que foi publicado no Diário Oficial da União do dia 1º de junho de 2005, o novo regulamento do Pregão Eletrônico, que finalmente veio atualizar seu procedimento e adequar as incongruências do tratamento normativo dado pelo Decreto nº 3.697/2002 relativamente aos dispositivos da Lei nº 10.520/2002, consagrando inúmeras inovações que repercutirão positivamente no amadurecimento desse procedimento, destacando-se com a mais relevante o dispositivo que instituiu a obrigatoriedade de adoção do Pregão, nas aquisições de bens e serviços comuns, adotando-se o Pregão Eletrônico de forma preferencial, a fim de consolidá-lo, definitivamente, como forma de licitação padrão na Administração Pública Federal (Brasil, 2005).

Características do pregão eletrônico de acordo com as inovações do Decreto nº 5.450/2005. Na explicação de Fonseca (2006), o Pregão Eletrônico apresenta sessão pública que se efetiva por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, onde a interação entre os agentes públicos responsáveis pela realização da licitação (pregoeiro e equipe de apoio) e os licitantes/fornecedores dá-se por meio de provedor da Internet, permitindo, dessa forma, uma ampliação do universo de participantes e proporcionando uma maior transparência e publicidade ao rito do certame, tendo em vista que qualquer pessoa interessada pode acompanhar o desenvolvimento da sessão pública e ter acesso a todos os atos e procedimentos praticados desde a abertura até o encerramento dos trabalhos pertinentes ao procedimento licitatório.

Ressaltando-se estes aspectos inovadores do Pregão Eletrônico, Palavéri (2005, p. 127) enfatiza em seus comentários o caráter modernizador instituído com essa nova possibilidade de realização de licitação, afirmando que a previsão desse procedimento, inicialmente, nas medidas provisórias do pregão, e depois na Lei 10.520/2002, nada mais é que reflexo da modernidade, sendo prova de que os meios eletrônicos definitivamente passaram a fazer parte integrante da vida cotidiana do poder público.

Considerando as vantagens e resultados satisfatórios advindos das experiências implementadas com o Pregão Eletrônico, o Governo Federal passou a incentivar progressivamente o uso e a difusão do Pregão junto a todos os órgãos federais, evidenciando a intenção de consolidá-lo como modalidade licitatória de primeira grandeza, em se tratando de aquisições de bens e serviços comuns.

Um dos mecanismos que poderia caracterizar essa intenção de disseminar o Pregão, e a sua forma eletrônica, como modalidade prioritária, tratava-se da própria redação do art. 3º do Decreto nº 3.555/2000, ao consagrar que o uso da modalidade licitatória de Pregão pela

Administração Pública Federal deveria ser efetivado de forma preferencial, nos casos em que o objeto da contratação fosse caracterizado como bem ou serviço comum. Eis a redação do referido dispositivo (Brasil, 2005, p. 1).

Art. 3º. Os contratos celebrados pela União, para a aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, prioritariamente, de licitação pública na modalidade de pregão, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente.

Entretanto, esse dispositivo despertou diversos questionamentos na doutrina, tendo em vista que, a priori, poderia evidenciar um caráter discricionário na escolha da modalidade licitatória de Pregão pela Administração.

Além de que, tais questionamentos ganharam maior repercussão ao se verificar que os órgãos públicos federais não estavam utilizando o Pregão em suas rotinas de licitações, notadamente em sua forma eletrônica, tendo em vista que suas características inovadoras e peculiares causaram certa desconfiança e aversão por parte de alguns gestores governamentais, que por diversos fatores, dentre eles a falta de estrutura tecnológica e a falta de incentivo para a qualificação de seus servidores, ficando, portanto, relegado a segundo plano.

Nesse contexto, e no intuito de viabilizar uma otimização no uso do Pregão Eletrônico, o Governo Federal editou o Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, publicado no DOU de 1º de junho de 2005, que finalmente, instituiu a obrigatoriedade de adoção do Pregão nas contratações de bens e serviços comuns, adequando-o às intenções institucionais e à própria evolução e dinâmica que tomou o Pregão na Administração Pública Federal, tornando esta modalidade licitatória obrigatória nas aquisições de bens e serviços comuns, e sua forma eletrônica passando a ser prioritária e padrão, ou seja, quando o gestor público optar pelo pregão presencial terá que apresentar justificativa circunstanciada da escolha. É o que preconiza o art. 4º do referido Decreto (Brasil, 2005, p. 3):

Art. 4º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica. § 1º O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente.

Referido dispositivo é inovador, e tem acarretado grandes repercussões no ordenamento jurídico brasileiro e na aplicabilidade das demais modalidades licitatórias da Lei nº 8.666/93, que praticamente perdem campo de aproveitamento. Fonseca (2006), inclusive, reforça que, na época em que o pregão se apresentava como faculdade ou opção discricionária da Administração Pública Federal, em se tratando de aquisição de bens e serviços comuns, as demais modalidades licitatórias já se encontrava em crescente desuso.

Isso não significa que as modalidades de Concorrência, Tomada de Preços e Convite perderão completamente aplicabilidade, tendo em vista que, doravante, tais certames licitatórios serão cabíveis apenas quando o objeto da contratação não se enquadrar ao conceito jurídico de bens e serviços comuns, o que certamente ocasionará grandes discussões na doutrina e na jurisprudência dos Tribunais, e do próprio Tribunal de Contas da União.

A adoção do Pregão, e a implementação de sua forma eletrônica viabilizaram um notável incentivo à competitividade e à ampliação da disputa entre fornecedores, que passaram a dar uma maior credibilidade às contratações públicas e aos certames licitatórios, eis que nesta modalidade se inibe as possibilidades de fraudes, conluíus, conchavos, e demais meios escusos e fraudulentos.

O incremento da competitividade é plenamente materializável no Pregão Eletrônico através da simples constatação de que um licitante que possua estabelecimento em qualquer

lugar do país pode participar de um certame licitatório promovido por qualquer instituição pública federal sediada no território nacional, bastando estar conectado à Internet, e satisfazer os requisitos para credenciamento no servidor do sistema (Fonseca, 2006).

Dessa forma, por exemplo, uma empresa estabelecida no Estado de Manaus pode participar, e talvez lograr ser adjudicatária, de um Pregão Eletrônico promovido por uma Unidade Administrativa do Serviço Público Federal sediada no estado do Ceará. Um instrumento de fortificação dos princípios e valores consagrados em nossa constituição, e do próprio Estado Democrático de Direito.

#### **4 METODOLOGIA DE DESENVOLVIMENTO DAS LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS**

O desenvolvimento das licitações públicas sustentáveis decorre de várias práticas, porém, percebem-se algumas limitações que, segundo Hegenberg e Muniz (2012), informa que um grande obstáculo para realização de uma licitação sustentável ainda é a carência de conhecimentos por agentes públicos responsáveis.

A Administração Pública não tinha uma visão ampla das diversas compras desnecessárias e do prejuízo ao meio ambiente, tendo uma preocupação restrita em abastecer-se, obtendo de pouca capacitação para os agentes públicos responsáveis, sendo que a falta de preparo e as informações acerca do procedimento devem ser esclarecidas para que as licitações sustentáveis sejam realizadas com êxito, como afirma Pinto (2012, p. 82):

A sensibilização e capacitação dos servidores, especialmente dos que trabalham diretamente com o planejamento, contratação e gestão de contratos, é essencial para essa política surtir resultados positivos. Serão os servidores, que precisarão de treinamentos eficientes para conhecer e saberem aplicar com segurança os requisitos ambientais nas licitações públicas.

Para as diversas capacitações desses agentes, já estão disponíveis diversos cursos de licitações sustentáveis online, onde mostra cada vez mais a necessidade de transformação por parte de toda a Administração Pública.

Em relação ao desenvolvimento das licitações sustentáveis, o aspecto ambiental deve estar descrito no objeto da licitação, Pinto (2012, p. 81), ressalta que “o primeiro passo que o administrador deve tomar é especificar bem o objeto, verificando os aspectos técnicos, sem qualquer favoritismo ou parcialidade que não sejam os requisitos de eficiência, durabilidade e sustentabilidade”.

No edital do procedimento licitatório sustentável, é preciso clareza, pois serve para mostrar as formas de atuação dos envolvidos no processo que, segundo (Brasil, 2002), ainda se mostra uma ferramenta impactante:

No momento em que um determinado órgão público, de qualquer esfera do governo, elabora um edital, exigindo critérios de sustentabilidade nos seus editais, esta atitude impacta de duas maneiras: (i) o estado passa a comprar produtos sustentáveis, atuando como um consumidor comum que faz compras e (ii) sinaliza para o mercado que o seu foco de compras mudou de produtos tradicionais para produtos menos agressivos ao meio ambiente, ou produtos que levam em consideração os direitos humanos e sociais.

As duas maneiras de impacto, ressaltadas, fazem com que os que estejam envolvidos, acabem por adaptar-se a tais mudanças, pois é um ajustamento da Administração Pública como também dos servidores, fornecedores, agentes e entidades.

Com isso, o Estado passa a ser um consumidor de produtos sustentáveis, mudando totalmente o seu foco de consumo, privilegiando bens e serviços que não prejudiquem tanto o



meio ambiente, e assim conduzindo as empresas participantes do processo a terem novas atitudes e a produzirem a favor do meio ambiente, tendo os administradores importante papel nessa fase.

Conforme Valente (2011, p.06), “A realização de licitações sustentáveis exige que o administrador público saiba ponderar a aplicabilidade do princípio da isonomia, que orienta os procedimentos licitatórios [...]”, além de direcionar a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável. O responsável pela realização do processo deve fazer com que esses elementos estejam sempre engajados no procedimento licitatório de forma harmoniosa para a obtenção e finalização do certame.

Oliveira (2008, p. 97) destaca outro ponto fundamental para o desenvolvimento das licitações sustentáveis:

A sustentação política é fundamental para o sucesso da implantação de um programa de licitação sustentável, pois sem ela é possível que o processo sofra com descontinuidades administrativas e conte apenas com a participação dos indivíduos mais engajados.

Com isso, tem-se um maior compromisso adquirido por toda a Autoridade Pública. Além da necessidade de uma sustentação política é necessário a colaboração do departamento ambiental, como afirma Biderman et al., (2008, p.116):

O critério ambiental a ser incluído nas decisões de compra geralmente exige um grau de conhecimento especializado, que apenas aqueles que trabalham no departamento ambiental o têm, e da mesma forma, as autoridades ambientais podem não ter consciência dos procedimentos, regulamentos e condições que definem o trabalho dos compradores. A natureza de tal cooperação entre esses departamentos é um fator-chave para preparar diretrizes e legislação apropriadas de licitação sustentável.

É preciso que exista uma interação entre os setores de licitação e a Secretaria do Meio Ambiente dos entes federados, sendo que essa parceria é fundamental para o sucesso da implantação do procedimento na Administração Pública.

## **5 AS COMPRAS PÚBLICAS E A SUSTENTABILIDADE**

Desde a criação do Estado, existe um controle na Administração Pública para aquisição de materiais e contratação de serviços necessários para a máquina estatal cumprir com suas funções em todos os segmentos que competem à Administração Pública.

As compras públicas tornam-se cada vez mais relevantes. No Brasil, elas tem representado uma fatia considerável do Produto Interno Bruto (PIB), essas informações enfatizam o poder de compra da administração pública e a importância de se efetuar contratações responsáveis.

A utilização desenfreada dos recursos renováveis e não renováveis tornou crescente a preocupação com a possibilidade de escassez dos mesmos. Diante disso, as compras públicas não podem servir apenas para atendimento do interesse público, mas devem integrar critérios ambientais, sociais e econômicos a todos os estágios do processo de licitação. É necessário considerar a real necessidade de efetuar a compra, conhecer as circunstâncias em que o produto foi produzido, levar em conta os materiais e as condições de trabalho de quem o criou, além de uma avaliação de como o produto se comportará em sua vida útil e a sua disposição final.

Com a promulgação da Lei 8.666 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), em 1993, muitas alterações foram realizadas nas compras e contratações: foram instituídas as

modalidades de licitações com os respectivos limites de valores, houve a determinação da existência prévia de recursos orçamentários para as licitações e contratações, ficou estabelecida a necessidade de elaborar projetos básico e executivo para a contratação de obras e serviços, entre outros critérios a serem adotados.

O poder público é um importante agente consumidor, além disso, tem o poder normativo, regulador e principalmente impulsionador. Para Ferreira (2012), o poder público deve incentivar e estimular que as empresas utilizem ferramentas de gestão ambiental, indo além do atendimento de normas, buscando incorporar o comprometimento com os critérios sustentáveis de produção.

A indução de políticas públicas voltadas ao processo de compras públicas sustentáveis é uma importante estratégia de gestão pública, que busca integrar as variáveis sociais, ambientais e econômicas. O marco conceitual e político das compras públicas governamentais foram provenientes da Cúpula Mundial do Desenvolvimento Sustentável de Johannesburgo, no ano de 2002.

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio de sua Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, adotou a Instrução Normativa nº 1, de 19 de janeiro de 2010, que estabelece critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras na Administração Pública Federal.

De acordo com o Guia de Compras Públicas Sustentáveis para Administração Federal as repartições públicas geralmente consomem três tipos de produtos ou serviços:

1- Insumos: material de expediente, papel, produtos de limpeza, equipamentos técnicos e de tecnologia da informação, mobiliário. Em geral são bens duráveis e materiais de consumo.

2- Serviços: por exemplo, manutenção, limpeza, suporte técnico para equipamentos, etc.

3- Obras: obras públicas de engenharia civil, tais como vias, edificações públicas, pontes, etc.

O fundamento da licitação está sustentado em dois princípios: o da indisponibilidade do interesse público, o qual obriga o administrador a buscar sempre a contratação mais vantajosa para a Administração e o princípio da igualdade dos administrados, do qual advém a obrigatoriedade da Administração tratar igualmente os administrados que estejam em igualdade de situação, ou seja, o administrador deve oferecer iguais oportunidades aos interessados em participar do certame.

O Tribunal de Contas da União entende que:

“A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes.”

Determina o artigo 2º, da Lei nº 8.666/1993, que as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, com ressalvas às hipóteses previstas em Lei (dispensa e inexigibilidade).

Um modelo eficiente de desenvolvimento organizacional inclui melhoria dos processos internos de gestão, visando aperfeiçoar os processos e procedimentos relativos às compras realizadas. A Administração Pública deve desenvolver estratégias para superar suas dificuldades e aperfeiçoar os processos de compras públicas, onde frequentemente verifica-se falta de flexibilidade e excesso de formalidades que dificultam e tornam moroso o processo de

aquisição.

É necessária uma mudança na forma de pensar e acima de tudo inovar, acompanhar as mudanças que acontecem nas legislações e tecnologias apresentadas pelo mundo globalizado. Os servidores precisam aprender a comprar produtos e contratar serviços de qualidade pelo menor preço e ainda garantir o desenvolvimento econômico.

A gestão de compras deve assumir seu papel fundamental para obter mercadorias e serviços, garantindo sempre as melhores condições para a organização, além de manter boas relações com fornecedores, garantindo a pronta entrega e o melhor serviço possível, equilibrando preço, prazo e qualidade. Uma correta gestão contribui para o aumento da produtividade, pois não haverá o problema de falta de materiais e perda de prazos, além de realizar compras com o menor custo possível impactando diretamente no orçamento da organização.

Para isso, é necessário aperfeiçoar os processos administrativos buscando melhorar o desempenho na circulação das informações. As mudanças nos processos internos da gestão de compras devem ocorrer de forma legal e amparada pela legislação, sob pena de todas as modificações ficarem sem valor prático.

Um dos maiores desafios para fomentar o desenvolvimento no processo de aquisição pública é garantir a legalidade, o menor preço, comprando produtos de qualidade, através de ampla disputa, transparência, celeridade e a participação irrestrita de todos os fornecedores, incluindo a micro e pequena empresa. A montagem de editais com perfeita especificação do objeto e a seleção da modalidade de licitação devem ser bem realizadas para que oportunize a participação de todos, sem que ocorra perda das vantagens, como por exemplo, a economia de escala.

O poder de compra do governo federal deve ser utilizado de forma a garantir o desenvolvimento econômico, social e sustentável. Cabe à administração pública estabelecer procedimentos para reduzir custos, ampliar a transparência e o controle social, além de melhorar a qualidade das compras e dos serviços contratados. A eficiente administração de compras possibilita melhor aproveitamento dos recursos disponíveis.

Há muitos desafios para que a licitação sustentável torne-se realidade. O conhecimento a respeito de questões centrais do consumo e produção sustentável é insuficiente. A ausência de políticas públicas e programas em licitação sustentável, além da falta de integração entre os setores do governo também dificulta seu desenvolvimento. Torna-se imprescindível um estudo jurídico sobre a imposição de critérios de sustentabilidade, além de incentivos às empresas para que estas invistam na produção sustentável.

Muitas vezes o que dificulta a aplicação dos critérios sustentáveis é que alguns gestores temem, com a licitação sustentável, elevar o preço dos produtos e que seus benefícios não justifiquem o tempo e os esforços exigidos. Entretanto, se o programa de licitação sustentável for desenvolvido adequadamente, como uma estratégia que envolve inovações nas compras, não haverá custos adicionais. Deve-se pensar em custos de poluição, desmatamento, entre outros envolvidos durante o ciclo de vida do produto e não apenas o valor final. Com o ciclo de vida aplicado à contabilidade, rapidamente verifica-se que em muitos casos o produto mais adequado, sob o ponto de vista ambiental, é realmente mais barato em longo prazo, mesmo quando os custos iniciais são mais elevados.

A existência de leis ambientais cada vez mais rigorosas cria um imperativo de cumprimento às exigências legais, sob pena de pagamento de multas e revogação de licenças. As normas governamentais alertam e educam, além de pressionar a inovação organizacional, melhorar a qualidade e fomentar a melhoria contínua. Mesmo com a existência de leis ambientais há muito tempo, como a Lei do Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981), e a aspiração constitucional de um meio ambiente ecologicamente equilibrado,

observa-se que a administração pública vem incorporando, terminantemente, conceitos ambientais.

## **6 AS VANTAGENS DAS COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS (CPS) REALIZADAS PELO PREGÃO ELETRÔNICO**

Essa nova abordagem, que considera a eficiência no uso de produtos e recursos naturais, econômicos e humanos, estimula novos mercados e recompensa a inovação tecnológica, se configura em importante instrumento de políticas públicas, ao contemplar aspectos sociais e ambientais nas compras governamentais. Para Santos (2013), a licitação sustentável ampara-se em uma nova interpretação da premissa de que o comprador público deve utilizar a licitação como instrumento para realizar a compra do melhor produto/serviço pelo menor preço.

Uma das vantagens imediatas apontadas para a adoção de CPS é que com abordagens espontâneas como estas, o governo pode estabelecer políticas e atingir metas ambientais e sociais sem precisar alocar recursos adicionais em seu orçamento, deixando o mercado livre para buscar a melhor forma de atender à demanda para que estes objetivos sejam atingidos, ou seja, o governo não tem que absorver novos custos para que a sociedade cumpra padrões ambientais e diretrizes sociais por meio de medidas administrativas e instrumentos de comando e controle, pois as forças de mercado trabalham neste sentido (Brasil e Lilei, 2011).

Como ferramentas de adesão por parte do setor produtivo, as CPS podem ajudar os governos a atingirem, por exemplo, metas relacionadas às mudanças climáticas, à gestão de resíduos sólidos e à gestão de recursos hídricos. Podem ser adotados produtos que reduzam o impacto nas florestas por meio da compra de madeira certificada, da redução da geração de resíduos e, também, do desperdício no uso da água, entre outras medidas possíveis.

Os produtos, os serviços e as obras de menor impacto ambiental também podem reduzir os gastos futuros do governo com políticas de reparação de danos ambientais na sociedade. Tais aquisições tendem a desonerar, ainda, as despesas orçamentárias de manutenção dos bens, considerando que os produtos e serviços sustentáveis são geralmente mais duráveis.

Contudo, vários são os meios existentes que sinalizam o que deve ser cobrado nos editais de aquisição de bens e serviços realizados pelo pregão eletrônico obtendo como resultado as vantagens nas compras públicas sustentáveis. O desafio reside em estabelecer consenso entre os diversos elementos cobrados nessas diferentes dimensões.

Assim, encontram-se algumas vantagens cobradas que não restringem a competitividade do certame para a administração pública: os bens sejam constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico e biodegradável, conforme as normas da ABNT; que sejam observados os requisitos ambientais para a obtenção de certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares; que os bens devam ser preferencialmente acondicionados em embalagem individual adequada, com o menor volume possível e que utilize materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento; que os bens não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada, sendo que a comprovação desses itens poderá ser feita mediante apresentação de certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição acreditada. Deverá atestar, também, que atende às exigências legais com referência à destinação adequada de resíduos; uso e consumo de produtos ou subprodutos florestais; controle da poluição das águas; controle da poluição do ar; uso de tecnologias adequadas; uso de matéria-prima adequada e licenças ambientais e autorizações específicas.

É recomendável que na elaboração do edital, a administração tenha o conhecimento do mercado, para não incorrer no risco de desertificar a licitação pelo fato de incluir especificações e exigências incompatíveis com a capacidade de oferta do mercado.

Dessa forma, a liderança dos governos ao demonstrar um comportamento mais sustentável para a sociedade pode catalisar esse processo nos demais setores e incentivar o surgimento de novos mercados e empregos “verdes”, área que vem ganhando mais espaço no cenário internacional.

As CPS podem ser utilizadas, também, para reduzir a poluição em outros países, principalmente quando a iniciativa parte daqueles com maior volume de comércio internacional. Isto não acontece com o uso de ferramentas econômicas, como as taxações, que são decididas em nível nacional e tipicamente limitadas às firmas localizadas nas fronteiras dos países que as adotam (Bränlund et al., 2009).

O potencial de alavancar melhorias no âmbito social é outro aspecto das CPS que vem sendo destacado. Por exemplo, garantindo condições de trabalho adequadas aos operários que trabalham em obras públicas ou promovendo novas oportunidades de trabalho para grupos marginalizados.

Assim, a observância de critérios sustentáveis nas licitações, principalmente, no pregão eletrônico não é faculdade do gestor, mas sim, imposição constitucional e legal em respeito aos princípios da eficiência, da economicidade e do meio ambiente equilibrado.

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo se propôs a apresentar uma análise da efetividade do pregão eletrônico nas compras públicas sustentáveis enquanto modalidade de licitação da Administração Pública Federal. Observou-se uma transformação em relação à gestão de compras governamentais, com a instituição do pregão eletrônico. De forma específica, foi tratada nesse artigo a evolução do tradicional com a apresentação das formas licitatórias previstas principalmente na Lei nº 8.666/1993 até a forma atualmente utilizada o pregão eletrônico.

Observa-se que o governo federal vem percebendo, nos últimos anos, a importância de colocar-se como agente de mudança na direção desejada. O apoio à política de compras públicas sustentáveis pode ser demonstrado, por exemplo, nos progressos no marco legal, por meio da alteração da Lei no 8.666/1993 pela Lei no 12.349/2010, aplicável a todos os níveis de governo, que coloca como um dos objetivos das licitações públicas a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e a introdução da Instrução Normativa SLTI/MP no 1/2010 (Brasil, 2010), que introduz as CPS no poder Executivo Federal, bem como o Decreto 7.746/2012, que estabelece critérios para as CPS.

No presente estudo, as vantagens do pregão eletrônico sustentável em relação aos outros meios de licitação apontam para um aumento da transparência do processo, redução de gastos, maior segurança para as partes envolvidas, maior competitividade, maior divulgação, redução no preço de aquisição, simplificação no processo, redução do tempo de aquisição e inviabilidade de acordo paralelo entre concorrentes, provando ser atualmente o meio mais eficaz de aquisição de bens e serviços por parte da Administração Pública e, pode-se dizer que as vantagens do processo licitatório na forma de pregão eletrônico implicam em uma maior transparência nas ações governamentais, menos procedimentos burocráticos e celeridade nas decisões.

Nota-se, ainda, que as compras sustentáveis não podem ser vistas como uma política a ser implantada de forma isolada. O setor produtivo precisaria ser trabalhado de forma integrada e em seu conjunto para a formação de um mercado de produtos “verdes” ou sustentáveis – desde a extração da matéria-prima na natureza, passando pelo uso de técnicas de produção

mais limpas, pela gestão ambiental nas indústrias, pela manufatura dos produtos, até a reciclagem ou disposição final.

Para atender às demandas futuras de grandes volumes de compras governamentais, este setor de produção sustentável talvez necessite de estímulos e políticas econômicas específicas (por exemplo, redução de taxas e disponibilidade de financiamento para novas tecnologias) para estimular seu desenvolvimento, bem como o investimento em novas tecnologias.

Logo, as compras públicas sustentáveis podem ser vistas como uma ferramenta que, potencialmente, permite promover políticas ambientais e sociais – principalmente ao se considerar a escala das compras governamentais e o efeito cascata que estas produzem sobre a economia e a sociedade, o que multiplica investimentos feitos na direção do desenvolvimento sustentável. É recomendável que sua incorporação e disseminação no país ocorra de forma gradual e planejada, permitindo tanto aos setores responsáveis pelas compras públicas no governo quanto aos agentes do setor privado a necessária adaptação para implementá-las de forma bem-sucedida.

Em síntese, fazer planejamento adequado das compras, criar avisos padrões, determinar critérios de sustentabilidade mais sistêmicos nos editais, disseminar o conhecimento e as experiências adquiridas, desburocratizar/otimizar os processos das contratações compartilhadas sustentáveis, melhorar de forma continuada as especificações e a padronização dos bens e serviços, conhecer melhor o mercado, realizar a Avaliação do Ciclo de Vida- ACV dos produtos são caminhos alternativos a percorrer em prol da sustentabilidade nas contratações públicas.

Anseia-se que os gestores envolvidos no âmbito das organizações públicas compreendam a sua responsabilidade e seriedade no que concerne a gestão de compras sustentáveis, bem como, em relação ao exemplo que deve ser transmitido a sociedade, e passem a atuar de modo que suas práticas sejam realizadas com olhos voltados a sociedade e a sustentabilidade.

A estrada a ser percorrida até que todos adotem as licitações sustentáveis é longa, mas é necessário antes que se torne mais um passivo para a administração.

## REFERÊNCIAS

BIDERMAN, R., L. BETIOL, L. MACEDO, M. MONZONI, R. MAZON ICLEI (2008). *Guia de compras públicas sustentáveis*. Uso do poder de compra do governo para a promoção de desenvolvimento sustentável. 2ª Edição, Editora FGV, Rio de Janeiro.

BRÄNLUND, Runar et al. *Avaliação de contratos públicos ecológicos como um instrumento político: considerações de custo-eficiência e concorrência*. Umeå: Universidade Umea, 2009.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

\_\_\_\_\_. *Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93*. Brasília: DOU, 1993.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002*. Brasília: DOU, 2002.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005. Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências*. Brasília: DOU, 2005.

COMPRAS COMPARTILHADAS SUSTENTÁVEIS. Disponível em:

<<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/paginas/artigos/compras-compartilhadas-sustentaveis>>. Acesso em 21 de fevereiro de 2018.

CONGRESSO DE ADMINISTRAÇÃO 2017. Disponível em: <[www.admpg.com.br/2017/down.php?id=2747&q=1](http://www.admpg.com.br/2017/down.php?id=2747&q=1)>. Acesso em 23 de abril de 2018.

- CRETELLA JÚNIOR, J. *Licitações e contratos do Estado*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- FONSÊCA, M. A. R. “*Pregão eletrônico: uma análise de sua evolução histórico-legislativa e das inovações decorrentes do Decreto nº 5.450/2005*”. In: *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 1080, 16 jun. 2006.
- HEGENBERG, Juliana Trianoski. MUNIZ, Sérgio Tadeu Gonçalves. *Compras Públicas Sustentáveis: a adoção de critérios sustentáveis nas compras e contratações públicas federais como ferramenta para redução dos impactos e promoção do desenvolvimento sustentável*. Congresso internacional de Administração. Gestão estratégica: empreendedorismo e sustentabilidade. Set. 2012.
- JUSTEN FILHO, Marçal. *Pregão: nova modelidade licitatória*. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, RJ Renovar n. 221, p. 7-45, jul./ago./set. 2000.
- LICITA.NET, *Limites de valores por Modalidades e Pregão*. Disponível em: <<https://www.licitacao.net/valores.asp>>. Acesso em: 02 maio de 2018.
- OLIVEIRA, Flávia Gonçalves de. *Licitações sustentáveis*, 2008.
- PALAVÉRI, Marcelo. *Pregão nas licitações municipais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.
- PEREIRA, L. C. B. *A reforma do Estado dos anos 90: lógica e mecanismos de controle*. 1998
- PIMENTA, C. C. *Desafios e oportunidades no setor de compras governamentais na América Latina e Caribe: o caso brasileiro*. Brasília: ENAP, 1998
- PINTO, Mariana Oliveira. *Economia, meio ambiente, consumo e estado: As contratações públicas como instrumento de desenvolvimento nacional sustentável*. Brasília, 2012. 95f. - Monografia (Especialização). Instituto Brasiliense de Direito Público. Disponível em: <[http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/244/Monografia\\_Mariana%20Oliveira%20Pinto.pdf?sequence=1](http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/244/Monografia_Mariana%20Oliveira%20Pinto.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 23 de janeiro de 2018.
- SANTOS, Murilo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coord.). *Licitações e contratações públicas sustentáveis*. 2. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2013.
- SOUZA, W. *Um estudo sobre a viabilidade de Implantação do Pregão Eletrônico e uma contribuição na Apuração dos Resultados nos Processos licitatórios*. Vitória: Fucape, 2004.
- SILVA, Arídio; RIBEIRO, J. Araújo e RODRIGUES, Luiz A., *Desvendando o Pregão Eletrônico*, 1ª ed. Rio de Janeiro, Editora Revan, 2008.
- VALENTE, Manoel Adam Lacayo. *Marco legal das licitações e compras sustentáveis na Administração Pública*, Brasília, p.03-23, 2011. Disponível em: <[http://leg.ufpi.br/subsiteFiles/admpicos/arquivos/files/TCC%20II\\_2%20para%20CD.pdf](http://leg.ufpi.br/subsiteFiles/admpicos/arquivos/files/TCC%20II_2%20para%20CD.pdf)> . Acesso em: 03 de março de 2018.